



Sessão Plenária Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 9073

07 de dezembro de 2022, às 9h

Processos

1. **RECURSO na REPRESENTAÇÃO N° 0601253-90.2022.6.11.0000..... 2**
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. **AGRAVO na REPRESENTAÇÃO N° 0601830-68.2022.6.11.0000..... 3**
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes
3. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601388-05.2022.6.11.0000..... 4**
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601406-26.2022.6.11.0000..... 5**
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601385-50.2022.6.11.0000..... 7**
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601400-19.2022.6.11.0000..... 8**
RELATOR: Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho
7. **RECURSO ELEITORAL N° 0600031-94.2022.6.11.0030..... 10**
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601253-90.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL REDE SOCIAL - IMPULSIONAMENTO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: ANTONIO GALVAN

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ANTÔNIO GALVAN em face da decisão ID 18318956 que julgou procedente a **representação** em face da COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO", por realização de **propaganda eleitoral negativa** via postagem de conteúdo na rede social Instagram, sendo esta **impulsionada** para maior alcance de pessoas da referida rede.

O representado apresentou o **Recurso Eleitoral** ID 18319764 amparando-se no direito à informação, na liberdade de expressão, alegando que a publicação teria caráter apenas informativo, não havendo, assim, qualquer ofensa apta a ser coibida.

Sustenta a inaplicabilidade da Resolução/TSE nº 23.610/2019, Art. 29, §3º c/c Lei nº 9.504/97, Art. 57-C, §2º (multa) por flagrante inconstitucionalidade e óbice ao primado da Liberdade de Expressão.

Na eventualidade, sustenta a ausência de previsão legal para sanção aplicada e de modo alternativo postula a redução do *quantum* arbitrado.

Diante desses argumentos, requer a improcedência da representação.

A coligação recorrida ofertou **contrarrazões** que se encontra inserida no ID 18321172 destes autos digitais, pugna pelo desprovemento do recurso manejado, mantendo inalterada a decisão que julgou procedente a representação eleitoral.

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

2. AGRAVO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601830-68.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - ELEIÇÕES GERAIS 2022

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO CAPELETTI

ADVOGADA: ANA CAROLINA PICCINI - OAB/MT29531/O

ADVOGADA: FABIA SIGNORETTI TAVARES - OAB/MT27216/B

ADVOGADO: EDSON SALLES DE SOUZA - OAB/MT21382/O

ADVOGADA: DANIELA HOFFMANN ZAMBENEDETTI - OAB/MT13461/A

ADVOGADO: TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - OAB/RS71649S

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

1º Vogal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, almejando que seja reconsiderada a **decisão** de ID 18347226, ou em caso negativo, sejam as razões recursais submetidas ao plenário deste Tribunal.

Em suas **razões** recursais, o órgão ministerial recorrente aduz que a decisão recorrida extinguiu o feito sem a cobrança de multa por descumprimento de ordem judicial, "*tornando sem efeito a coercibilidade das decisões proferidas e dando azo à abertura de precedente contrário à jurisprudência dominante*".

Salienta, ainda, que a parte recorrida descumpriu a decisão liminar concedida para inibir a prática ilegal, por 06 (seis) dias, sendo que o referido comando judicial indicava a necessidade de retratação imediata.

Sustenta, também, que é incontroversa a possibilidade de fixação de multa coercitiva para o cumprimento das ordens judiciais com vistas a inibir ilícitos e proteger o interesse público, e que, os magistrados no âmbito do seu poder de polícia dispõem de permissão legal expressa para adotar as providências necessárias para inibir práticas ilegais.

O *parquet*, argumenta, ainda, que as decisões proferidas se fundam no Código de Processo Civil, possuindo cunho verdadeiramente jurisdicional.

Destaca, ademais, que é adequada e compatível com a capacidade econômica do recorrido, a fixação de multa no valor de 600.000,00 (seiscentos mil reais), considerando que houve seis dias de atraso e o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento.

Diante desses argumentos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requer a reforma da decisão, para que seja confirmada a sanção coercitiva no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) decorrente da demora injustificada do recorrido em cumprir as determinações impostas.

O recorrido ofertou **contrarrazões** que se encontram inseridas no ID 18438627, pontuando em síntese, que o cumprimento da ordem judicial se deu imediatamente após a decisão que não acolheu o pedido de reconsideração.

Frisa, também, que é desproporcional a fixação de multa no valor sugerido. Forte nessas razões pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601388-05.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADO: PAULO ROBERTO ARAUJO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentadas por Paulo Roberto Araújo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP/MT nas **Eleições de 2022**.

Publicado o respectivo edital (ID 18339790), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme certificado no ID. 18350651.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 18425302) sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- item 4 (Doações recebidas e não informadas à época da prestação de contas parcial);
- item 6 (Omissão de despesas com deslocamento, gastos realizados em hotéis e alimentação relativos à comitiva do candidato);
- item 9 (Omissão de despesas na realização de eventos de carreatas - com combustíveis em Cuiabá, Nova Olímpia, Campo Novo do Parecis e Denise);
- item 10 (Omissão de despesas de diversas reuniões, eventos bem elaborados, com banners, em salões e cadeiras padronizadas, microfones, entre outros).

Sobre o item 3 (constatação de prestação de serviços gráficos por empresa com quadro reduzido de funcionários), a unidade técnica solicitou esclarecimentos e diligências, que restaram providenciadas pelo candidato, tendo a ASEPA concluído pela submissão desses esclarecimentos à apreciação do Ministério Público, consoante disposto no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (ID 18427062) opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601406-26.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - GOVERNADOR - CARGO - VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. Pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 479.550,00, relativamente ao recebimento de receita estimável em dinheiro sem comprovação adequada da titularidade (item 2.3), a gastos irregularmente comprovados ou com sobrepreço, pagos com recursos públicos (Itens 3.9 e 3.9.1, 3.11, 3.17 e 3.19) e recursos de origem não identificada decorrentes de despesas omitidas na contabilidade (item 3.14).

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentadas por Mauro Mendes Ferreira e Otaviano Olavo Pivetta, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso pela Coligação "Mato Grosso Avançando, Sua Vida Melhorando" nas **Eleições de 2022**.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18339396], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas [ID 18350661].

A ASEPA expediu através da Informação 096/2022 Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências [ID 18376201]. Intimados os prestadores de contas requereram dilação de prazo para manifestação [ID 18379827]. O pedido foi deferido [ID 18380333].

Retomada a marcha processual, após o regular processamento dos esclarecimentos e documentos apresentados a ASEPA emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** [ID 18425996], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescerem impropriedades e irregularidades [2.3, 2.10, 3.1, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.6, 3.9, 3.9.1, 3.11, 3.12, 3.14, 3.17 e 3.19], bem como pondera pela determinação do *“recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 457.575,00, consoante análise dos itens 3.9, 3.11, 3.17 e 3.19”*

Após o parecer conclusivo da ASEPA, sem intimação para tanto, os requerentes tecem considerações acerca dos apontamentos feitos pelo órgão técnico, ocasião que juntou novos documentos [IDs 18426804 e 18426814].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18427578], suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos. No mérito opina pela *“DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e conclui pugnando pelo “recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 479.550,00, relativamente ao recebimento de receita estimável em dinheiro sem comprovação adequada da titularidade (item 2.3), a gastos irregularmente comprovados ou com sobrepreço, pagos com recursos públicos (Itens 3.9 e 3.9.1, 3.11, 3.17 e 3.19) e recursos de origem não identificada decorrentes de despesas omitidas na contabilidade (item 3.14).”*

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601385-50.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: MARCEL FREIRE BERTO - OAB/MT19136

PARECER: pela aprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentadas por José Eduardo Botelho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido União nas **Eleições de 2022**.

Publicado o respectivo edital (ID 18378274), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme certificado no ID. 18377583.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 18438623) sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **Item 3.2** (Omissão de gastos na Prestação de Contas Parcial) no valor de R\$ 1.000,00;
- **Item 3.8** (Realização de despesas junto a fornecedor que possui relação de parentesco com o prestador de contas cujo valor é praticamente o dobro do desembolsado com outra despesa similar (aluguel da Filial do Comitê - apontamento 3.6), no valor de R\$ 9.000,00.

As receitas irregulares totalizaram R\$ 10.000,00, que representam 0,84% das receitas recebidas.

A unidade técnica submeteu ainda à análise da Procuradoria Eleitoral e deste Relator os apontamentos dos **itens 2.1 e 3.5**.

O prestador de contas peticionou (ID 18438788) prestando esclarecimentos após o parecer conclusivo e requerendo a aprovação das contas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (ID 18438828) opina pela APROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601400-19.2022.6.11.0000 – Em mesa

Pedido de Vista em 06.12.2022 - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: JOAQUIM DIOGENES JACOBSEN

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: MAURO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADA: ROSANA TEREZA MARTINELLI

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.386.737,10, relativamente gastos irregulares que representaram 49,9% das contas, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 10 do parecer conclusivo.

RELATOR: **Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho**

(VOTO: (...) APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES e seus Suplentes, relativas às eleições de 2022. Outrossim, DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 80.000,00, decorrente da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos termos do item 6.2.)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas** de WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES e seus Suplentes MAURO CARVALHO JUNIOR e ROSANA TEREZA MARTINELLI, candidatos eleitos ao cargo de Senador e Suplentes pelo Partido Liberal (PL), **Eleições 2022**.

As contas foram inicialmente apresentadas por meio do ID 18300738 a ID 18353319.

Consta certidão de ausência de impugnação [ID 18378300].

Em Relatório Preliminar de Expedição de Diligências, a Unidade Técnica Examinadora – ASEPA – teceu apontamentos sobre a necessidade de complementar e regularizar a documentação contábil [ID 18379500].

Intimado, o candidato se manifestou sobre os apontamentos técnicos e juntou novo rol de documentos [ID 18395957 a ID 18396215].

Ato contínuo, a ASEPA ofertou **Parecer Conclusivo** pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.395.000,00, em decorrência do uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC [ID 18418815].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou o parecer técnico pela desaprovação das contas, reduzindo a devolução de valores aos cofres públicos à cifra de R\$ 1.386.737,10 [ID 18427065].

Após a emissão do parecer ministerial, o prestador das contas carregou intempestivamente para o feito os documentos de ID's 18436362 a 18436727.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030

Pedido de Vista em 05/12.2022 - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - VIDA PREGRESSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRIDO: VALDOIR BENTO TAVARES

RECORRIDO: JOVANE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

PARECER: pelo conhecimento e não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

(**VOTO Relator:** Negou provimento ao recurso)

Revisora - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - (**1º voto divergente**) provimento ao recurso

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a **divergência**

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho - acompanhou a **divergência**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - **pediu VISTA**

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Nazaré - MT, em face da **sentença** prolatada pelo Juízo da 30ª ZE de Água Boa - MT [ID 18249901], que indeferiu a petição inicial **reconhecendo a decadência** do direito de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME**.

Consta da exordial da presente AIME, protocolada na 30ª ZE de Água Boa/MT que:

[...] VALDOIR BENTO TAVARES¹, atualmente em custódia preventiva, pessoa que se passou por “MÁRCIO TÚLIO RIBEIRO GONÇALVES”, identidade fictícia que veio a ser eleita para o cargo de Vereador desta municipalidade, com 156 (cento e cinquenta e seis) votos, pelo PSDB, bem ainda em desfavor de JOVANE BARBOSA ALVES- PSDB, primeiro-suplente que assumiu a titularidade do mandato com a renúncia do primeiro, o qual tem domicílio legal necessário na sede do Poder Legislativo Municipal, [...]

Em razões recursais [ID 18249906], sustenta o recorrente a necessidade de afastamento da decadência em razão da singularidade e peculiaridade da matéria, aduzindo que:

9. Como dito na exordial, a peculiaridade do ilícito noticiado nos autos, somada à sua gravidade, impõem, desde logo, o conhecimento e processamento da presente ação de impugnação de

mandato eletivo e a consequente mitigação do entendimento ortodoxo e convencional, o que infelizmente não foi agasalhado pelo juízo de piso.

10. É que as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, dificilmente fornecem a resposta adequada ao equacionamento da presente controvérsia, em que a diplomação se ancorou em premissas que não existem no mundo fenomênico.

11. De fato, a Justiça Eleitoral diplomou um sujeito que, aos olhos do mundo jurídico, não existia. Como se nota, o ora Recorrido/Impugnado desafiou e testou todos os limites desta Justiça Especializada, quando incorreu em ultrajante falsidade ideológica, que fora descortinada somente após o exaurimento do prazo decadencial da AIME.

12. Daí o caráter absolutamente excepcional da espécie: o regime jurídico da AIME não foi forjado para hipóteses desse jaez, especialmente quanto ao termo quo e ao prazo para sua propositura.

13. Com efeito, as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, não socorrem os exegetas que enfrentam e enfrentarão a presente lide, na medida em que se trata, a bem da verdade, da própria inexistência do titular de mandato eletivo ora impugnado.

14. Aliás, a falsidade só se tornou conhecida em março do presente ano, quando há muito já havia operado o prazo decadencial da AIME para os assuntos corriqueiros para os quais é manejada. Isto, entretanto, é apenas um obiter dictum, considerando o argumento central do Recorrente/Impugnante de que o vício combatido neste feito não preclui, a exemplo dos vícios transrescisórios que dão azo à querela *nullitatis insanabilis*.

15. É que o Recorrido/Impugnado, tecnicamente falando, não existe enquanto pessoa física e, assim, não é beneficiário dos direitos da cidadania passiva e ativa. Na verdade, VALDOIR, sua real identidade, tem condenação criminal transitada em julgado por homicídio e, portanto, jamais poderia ser candidato, já que seus direitos políticos estão suspensos, resultando daí a falsidade identitária que culminou na eleição do fictício MÁRCIO, o qual chegou a presidir o Parlamento Municipal, para assombro geral da cidade e de todo Estado de Mato Grosso.

Ao final, requer:

27. À luz do arrazoado alhures exposto, sem maiores delongas, requer-se o provimento do recurso para cassar a r. sentença atacada, de sorte a se ter por afastada a decadência *in casu*, determinando-se o retorno dos autos à origem para o processamento do feito.

Intimados, os Recorridos apresentaram **contrarrazões** [ID 18249917], pugnano pela manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18277845], opina pelo manifesta-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional [Resolução TRE/MT nº 1.152/2012], encaminhem-se os presentes autos a(o) Revisor(a).